

Inexigibilidade nº 005/2024

Processo nº 0010/2024

Interessado: Secretaria de Administração de Bom Conselho/PE

Objeto: Contratação de Atrações Artísticas

PARECER JURÍDICO 2024 – PGM/BC/PE

“Atrações Artísticas. Contratação Direta. Inviabilidade de competição. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade Jurídica. Inteligência do art. 74, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Chega à Procuradoria o Processo Administrativo oriundo da Secretaria de Administração de Bom Conselho/PE, que tem por objeto as contratações das Atrações Artísticas:

1 – “Edy e Nathan” no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa NR DE MORAES PRODUÇÃO MUSICAL, inscrito no CNPJ nº 23.226.695/0001-20, especializada em produção e organização de eventos, para apresentação da tradicional festa de São José, no Distrito de São José, no Município de Bom Conselho/PE, no dia 16 de março de 2024;

2 – “Lucas Aboiador” no valor de R\$ 60.000,00 (sessentamil reais), conforme proposta apresentada pela empresa LUCAS ABOIADOR EVENTOS E EDIÇÕES MUSICAIS, inscrito no CNPJ nº 51.344.897/0001-01, especializada em produção e organização de eventos, para apresentação da tradicional festa de São José, no Distrito de Logradouro dos Leões, no Município de Bom Conselho/PE, no dia 23 de março de 2024;

As apresentações serão realizadas durante a comemoração da tradicional festa de São José, nos dias 16 e 23 de março do corrente ano, período tradicionalmente festejado pela população local, a saber, Distritos de São José e Logradouro dos Leões.





É sabido que a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, exceto nos casos de dispensa e de inexigibilidade, estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021. Veja-se.

O art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que:

"Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

No caso em análise, o artigo citado no parágrafo anterior possibilita à Administração a contratação direta, sendo inexigível o procedimento licitatório, tendo em vista que se refere à contratação de profissional de setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste aspecto é oportuno o magistério do Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade e inviabilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta".



Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que

*"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."*¹

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho:

*"a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas". Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório."*²

Além dos regramentos preconizados no artigo acima transcrito, deve a administração observar e atender os regramentos vigentes indicados no ofício Circular nº 010/2017 - TCE-PE/PRES, oriundo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, resta, de forma patente, a possibilidade jurídica da contratação direta de profissionais artísticos.

Não obstante a possibilidade jurídica, a Administração, fazendo uso da discricionariedade que lhe é facultada pela Lei, deve, diante do caso concreto, avaliar a conveniência e oportunidade para a contratação direta.

Na presente situação, salvo melhor juízo, entendo que os serviços que ora se pretende contratar figuram convenientes e oportunos à Administração, visto que a Festa de São José é tradição nos Distritos de São José e Logradouro dos

¹Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, in *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615

²Filho, Marçal Justen, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287



Leões, Município de Bom Conselho/PE, cuja comemoração é de extrema importância para os municípios, de forma isonômica e impessoal.

Não menos importante, a supracitada festividade fomenta a economia, bem como gera inúmeros empregos diretos e indiretos.

Ademais, os artistas elencados acima são consagrados pela opinião pública e pela crítica especializada, haja vista terem sido acostados vários encartes publicados pelos órgãos de imprensa especializada.

Além dos regramentos indicados, deve a administração observar a vigência de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas, além de, no mínimo, 03 (três) notas fiscais, de cada artista, com o fito de comprovar a proporcionalidade no valor proposto ao município de Bom Conselho/PE, sob pena de inviabilizar a formalização contratual.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do valor indicado na pesquisa prévia de preços e afins.

Outrossim, as veracidades das certidões de regularidade apresentadas pelas empresas não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência da Comissão Permanente de Licitação - CPL, responsável pela confecção do contrato, gozando esta de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim, considerando a discricionariedade facultada pela Lei, os Princípios da razoabilidade, da oportunidade e da conveniência da administração, bem como o da supremacia do interesse público, além de que restaram preenchidos os requisitos legais constantes do art. 74, II, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria opina³ pela possibilidade jurídica de contratação direta dos serviços

³"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da





solicitados, em face da inexigibilidade de licitação, sendo sua eficácia condicionada à observância do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por derradeiro, submete a presente análise à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 12 de março de 2024.

Lucas Pinto Dantas

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)